L E I Nº 3.228 **DE, 29 DE ABRIL DE 2014.**

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ MEDIDAS PREVENTIVAS PARA USO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS EM PARQUES DE DIVERSÕES OU LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores manteve o VETO PARCIAL e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1° - Ficam instituídas no âmbito do Município de Itaguaí, medidas preventivas para instalação de aparelhos e brinquedos em parques de diversões ou lazer no sentido de preservar a vida e a segurança de todos os frequentadores.

Art. 2° - Entendem-se como medidas preventivas, todas aquelas já existentes na legislação em vigor e ainda a exigência de certificação do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Instituto de Pesos e Medidas – IPEM - para o licenciamento de todos os aparelhos/brinquedos a serem utilizados para a finalidade diversão ou lazer.

Art. 3° - Deverão ser instaladas em brinquedos/aparelhos considerados de uso coletivo ou individual, medidas de segurança e de prevenção a acidentes.

Parágrafo primeiro – As medidas preventivas determinadas em Lei deverão ser instaladas em locais públicos que fazem o uso de ingressos, fichas ou flyers para a entrada, destinados a diversão ou lazer.

Art. 4° - Entendem-se como medidas primordiais as abaixo descritas, tais como:

I - Os usuários de brinquedos, assim como terceiros, deverão estar protegidos em seu uso normal ou razoavelmente precavidos dos mesmos contra riscos para a saúde ou lesões corporais, desde que seguidas as

regras quanto ao seu projeto, construção, instalação e capacidade de utilização;

II – O grau de risco presente no uso de um brinquedo deve estar de acordo com a capacidade de utilização, descrita em local visível e ainda, observação quanto a idade para o seu uso e o grau de risco para crianças, adolescentes ou adultos de acordo com as doenças cardíacas existentes para aquela atividade/diversão;

III - Os brinquedos e suas partes assim como seus objetos para fixação em caso de brinquedos desmontáveis, deverão ter a resistência mecânica e, neste caso, a estabilidade suficiente para suportar as tensões devidas ao uso, sem rupturas ou deformações que possam causar lesões;

IV - Os brinquedos elétricos deverão ser projetados e construídos de forma a garantir que as temperaturas máximas que atinjam todas as superfícies diretamente acessíveis não provoquem queimaduras ao tocá-las ou causem qualquer tipo de dano ao usuário;

V - Os brinquedos/aparelhos deverão ser instalados em locais que proporcionem o mínimo de higiene e limpeza possíveis nestes casos, evitando-se a contaminação por doenças de seus usuários.

Art. 5° - O IPEM poderá utilizar suas devidas certificações nos brinquedos/aparelhos, para o uso em parques de diversão ou lazer, para a preservação e segurança do usuário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 21 de agosto de 2014.

LUCIANO CARVALHO MOTA

PREFEITO

Autoria: Vereador Marco Aurélio de Souza Barreto.